



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E
DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGETRANSP

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº. 385

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO – NÃO
APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/010.082/2012, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art.1º - Não aplicar penalidades à Concessionária pela interrupção do tráfego na Linha 2 entre as Estações Pavuna e Del Castilho, no dia 06 de fevereiro de 2012;

Art. 2º - Determinar à SECEX que archive os presentes autos após o seu trânsito em julgado;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012.



João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro Relator



Francisco José Reis
Conselheiro Revisor



Herval Barros de Souza
Conselheiro Vogal



Luiz Antonio Laranjeira Barbosa
Conselheiro Presidente do Julgamento

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 385
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO - NÃO APLICA PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.082/2012, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidades à Concessionária pela interrupção do tráfego na Linha 2 entre as Estações Pavuna e Del Castilho, no dia 06 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Determinar à SECEX que archive os presentes autos após o seu trânsito em julgado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSÉ REIS

Conselheiro Revisor

HERVAL BARROS DE SOUZA

Conselheiro Vogal

LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA

Conselheiro Presidente do julgamento

Id: 1418232. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 388
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - AVARIA DO TREM
PREFIXO UP-292 COM DESEMBARQUE DE
PASSAGEIROS NA LINHA FÉRREA - BOLE-
TIM DE FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO
Nº 0022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.307/2011, por unanimidade de seus Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conclua a implantação da proteção por ela desenvolvida, nas torneiras dos reservatórios de ar comprimido.

Art. 2º - Transitado em julgado, archive-se.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012

FRANCISCO JOSÉ REIS

Conselheiro Relator

HERVAL BARROS DE SOUZA

Conselheiro Revisor

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

Conselheiro Vogal

LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA

Conselheiro Presidente do julgamento

Id: 1418241. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 389
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - NÃO APLICAR PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.337/2011, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidades à Concessionária pela interrupção do tráfego entre as estações Riachuelo e Engenho de Dentro, no dia 17 de agosto de 2011.

Art. 2º - Determinar à SECEX que archive os presentes autos após o seu trânsito em julgado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

Conselheiro Relator

LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA

Conselheiro Revisor

HERVAL BARROS DE SOUZA

Conselheiro Vogal

MAURÍCIO AGNELLI

Conselheiro Presidente do julgamento

Id: 1418354. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 390
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012****CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - APLICA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À CONCESSIONÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.186/2011, pela maioria dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de “ADVERTÊNCIA” à Concessionária pela ocorrência de problemas mecânicos com o trem UP 199/TUE 503/04 nas proximidades da Estação Piedade no dia 18 de maio de 2011.

Art. 2º. Determinar à Concessionária SuperVia Transportes Ferroviários S/A que, nos registros de manutenção, seja efetuada a identificação clara dos equipamentos, componentes, tipo de intervenção de manutenção preventiva realizada, composição ou carro e outros capazes de permitir uma conclusão inequívoca de realização da manu-

tenção, inclusive na forma do roteiro determinado pelo fabricante da peça ou equipamento.

Art. 3º. Recomendar à Concessionária SuperVia Transportes Ferroviários S/A que, devido à severidade imposta pela demanda aos trens em operação, seja reduzida a periodicidade das manutenções sugeridas pelo fabricante da peça ou equipamento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012

LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA

Conselheiro Relator (voto vencido)

FRANCISCO JOSÉ REIS

Conselheiro Revisor

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO

Conselheiro Vogal (voto vencedor)

MAURÍCIO AGNELLI

Conselheiro Presidente do julgamento

Id: 1418361. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**www.agenersa.rj.gov.br****DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE****DE 10.12.2012**

PROCESSO Nº E-12/020.705/2012 - **FERNANDO DE AMORIM BENFICA** - Autorizo o pagamento do Encerramento de Folha ao ex-servidor.

Id: 1423195. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**www.agenersa.rj.gov.br****OUVIDORIA 0800 - 024 90 40****ATO DO CONSELHO-DIRETOR****INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 34
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012****DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DOS LIMITES DO AUXÍLIO-SAÚDE, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 016/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO:

- o decidido na Reunião Interna realizada em 04/12/2012, em que o Conselho Diretor, por unanimidade, aprovou a redução do auxílio-saúde concedido aos servidores da AGENERSA;

RESOLVE:

Art. 1º - Reduzir os valores do auxílio-saúde concedido aos servidores da AGENERSA em 30% (trinta por cento), conforme tabela de reajuste abaixo:

GRUPOS	FAIXA ETÁRIA	VALOR	Valor Reajustado
Grupo I	00 a 18 anos 19 a 23 anos	R\$ 334,77	R\$ 234,34
Grupo II	24 a 28 anos 29 a 33 anos	R\$ 446,35	R\$ 312,45
Grupo III	34 a 38 anos 39 a 43 anos	R\$ 557,94	R\$ 390,56
Grupo IV	44 a 48 anos 49 a 53 anos	R\$ 669,53	R\$ 468,67
Grupo V	54 a 58 anos 59 anos ou mais	R\$ 781,12	R\$ 546,78

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogada a Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 028/2012.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Id: 1420865. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**www.agenersa.rj.gov.br****OUVIDORIA 0800 - 024 90 40****ATO DO CONSELHO-DIRETOR****INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 035
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012****DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 001/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 04/12/2012, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 001/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);
GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).

§ 1º - Na atualização monetária do montante do faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação da multa, será utilizado o IGP-M

§ 2º - Os valores das multas, vencidas e não pagas, serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 001/2007.

Art. 3 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Id: 1420866. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**www.agenersa.rj.gov.br****OUVIDORIA 0800 - 024 90 40****ATO DO CONSELHO-DIRETOR****INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 036
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012****DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 18, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº007/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 06/12/2012, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 18, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 007/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As multas terão seus valores determinados em função da tipificação da infração, sendo classificadas em dois grupos:

I - Grupo A - as que possuem valor pré-fixado contratualmente, referentes aos atrasos no cumprimento de cronogramas de execução de obras e serviços e à interrupção de serviços;

II - Grupo B - as referentes ao descumprimento contratual onde não especificado prévio valor nos Contratos de Concessão.

§ 1º - Os valores das multas serão atualizados pela fórmula paramétrica abaixo, prevista nos contratos de concessão, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento.

Tcn = Tco * ((1+(30% * (IPCn - IPCo)/PCo + 70% (IGPn - IGPo)/IGPo));

onde:

Tcn = valor atualizado;

Tco = valor inicial;

IPCn = Índice de Preços ao Consumidor Brasil - IPC-BR, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês do efetivo recolhimento;

IPCo = Índice de Preços ao Consumidor Brasil - IPC-BR, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês de vencimento da obrigação;

IGPn = Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês do efetivo recolhimento;

IGPo = Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês de vencimento da obrigação.

§ 2º - Os valores das multas, vencidas e não pagas, serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento."

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Id: 1420870. A faturar por empenho

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****http://www.loterj.rj.gov.br****DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 07/12/2012**

PROCESSO Nº E-08/220.321/2009 - APROVA a REFIXAÇÃO DE PROVENTOS mensais de inatividade, concedida em 23 de dezembro de 2009 ao servidor JOÃO CARNEIRO LEITE, Oficial de Administração, nível superior, Classe IV, matrícula nº 05/151-6, nos termos do § 1º, inciso I do art. 40 da Magna Carta de 1988, combinando-se com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e com a Resolução SEPLAG/RIOPREVIDÊNCIA nº 199, de 12 de junho de 2012, fixando os proventos integrais com efeitos retroativos a 23 de março de 2012.

Id: 1423297. A faturar por empenho

**Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão****ATOS DOS SECRETÁRIOS****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 228
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012****PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e alterações dadas pelo Decreto nº 43.303, de 24 de novembro de 2011, bem como na Resolução Conjunta SEPLAG/SES Nº 214, de 22 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/6795/2012 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela resolução conjunta supracitada, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva da Entidade sem fins lucrativos ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 61.699.567/0001-92.

Art. 2º - A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de HOSPITAIS GERAIS COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE (OSS - HOSPITAL GERAL), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 43.261/11.

Art. 4º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA

Secretário de Estado de Saúde